

Art. 2.º O adicional de 5 por cento a que se refere a 1.ª parte do § 2.º do artigo 2.º do Decreto n.º 20:935, de 26 de Fevereiro de 1932, deixa de ser aplicado aos produtos classificados pelos artigos 144-B e 387-B, os quais ficam sujeitos ao regime geral.

Art. 3.º Será de 70 por cento o adicional aos direitos de importação, para os efeitos do Decreto-Lei n.º 24:115, de 29 de Junho de 1934, exceptuando-se deste aumento as mercadorias mencionadas no § único do artigo 1.º do presente decreto-lei.

Art. 4.º É elevada em 1830, moeda corrente, por quilograma a taxa denominada «de salvação nacional» estabelecida nos Decretos n.ºs 19:970, de 29 de Junho de 1931, e 23:237, de 20 de Novembro de 1933, para os produtos classificados pelos artigos 142-A, 143 e 144 da pauta de importação.

Art. 5.º A gasolina que à data da publicação do presente decreto-lei tenha sido proposta a despacho de importação e ainda não esteja desembaraçada da acção fiscal, embora com os respectivos direitos já pagos, depositados ou afiançados, e a existente no consumo, em depósitos ou armazéns de importadores, fica sujeita ao pagamento de aumento de taxa a que se refere o artigo anterior.

Art. 6.º Todos os que possuírem o aludido produto em armazéns ou depósitos são obrigados a declarar, no prazo de cinco dias, à Direcção-Geral das Alfândegas, directamente ou por intermédio da alfândega regional, as quantidades respectivas, e a pagar, no prazo de quarenta e cinco dias, nos cofres que forem indicados pela mesma Direcção-Geral, as importâncias liquidadas em aplicação do disposto no artigo anterior.

§ único. As quantidades não declaradas serão consideradas em descaminho da taxa de salvação nacional, sendo os transgressores punidos nos termos do Contencioso Aduaneiro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31:664, de 22 de Novembro de 1941.

Art. 7.º A fiscalização relativa à matéria deste decreto-lei ficará a cargo da Direcção-Geral das Alfândegas e do Comando-Geral da Guarda Fiscal.

§ único. A Direcção-Geral das Alfândegas dará as instruções e as ordens necessárias para a eficaz execução do que neste decreto-lei se dispõe.

Art. 8.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Junho de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caetano da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*. D. do G. n.º 124.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos
e da Administração Interna

Portaria n.º 12:850

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, a partir de 1 de Janeiro de 1949, à Legação de Portugal na Haia, pela verba da alínea a) do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias mensais abaixo designadas, para ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado da mesma Legação, ficando

assim alterada a Portaria n.º 12:721, de 24 de Janeiro de 1949, na parte que lhe diz respeito:

| | Florins |
|-----------------------------------|------------|
| Empregado. | 250 |
| Tradutor. | 120 |
| Contínuo. | 100 |
| Porteiro da chancelaria | 150 |
| Porteiro da casa Tolweg | 150 |
| <i>Total</i> | <u>770</u> |

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Junho de 1949. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Caetano da Matta*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas). D. do G. n.º 124.

Aviso

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação do State Department à Embaixada de Portugal em Washington, o Governo da Finlândia notificou ao Governo dos Estados Unidos da América, em 30 de Março de 1949, a sua adesão à Convenção sobre aviação civil internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944.

A adesão do Governo Finlandês à citada Convenção tornou-se efectiva em 29 de Abril de 1949.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna, 27 de Maio de 1949. — O Director-Geral, *António de Faria*. D. do G. n.º 124.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Direcção-Geral dos Combustíveis

Despacho

Em consequência do disposto no Decreto-Lei n.º 37:445, de 9 do corrente, determino:

1.º É uniformizado em todo o País, a partir de 10 do corrente, o preço de venda ao público da gasolina;

2.º Este preço é fixado em 4860 por cada litro proveniente da aplicação do disposto no artigo 4.º do referido decreto-lei;

3.º As entidades distribuidoras entregarão mensalmente ao Fundo de abastecimento, mediante guias emitidas pela Direcção-Geral dos Combustíveis, o diferencial de \$41(7) por cada litro de gasolina entregue ao consumo;

4.º Mantém-se em vigor, na parte aplicável, o disposto na Portaria n.º 12:748, de 28 de Fevereiro do corrente ano.

Ministério da Economia, 9 de Junho de 1949. — O Ministro da Economia, *António Júlio de Castro Fernandes*. D. do G. n.º 124.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Lei n.º 2:032

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

BASE I

As câmaras municipais devem promover a classificação, como monumentos nacionais ou como imóveis ou móveis de interesse público, de todos os elementos ou conjuntos

de valor arqueológico, histórico, artístico ou paisagístico existentes nos seus concelhos.

Se as entidades competentes os não classificarem como tais, poderão as câmaras promover, junto das mesmas entidades, a sua classificação como valores concelhios.

BASE II

Incumbe às câmaras municipais, ainda que não tenham tomado a iniciativa da classificação, auxiliar o Estado na protecção e vigilância dos elementos ou conjuntos referidos na base anterior, informando o Ministério da Educação Nacional de qualquer risco que possa correr a integridade dos mesmos e de tudo o mais que lhes parecer conveniente para esse objectivo.

BASE III

Qualquer alteração ou adaptação dos valores concelhios depende de licença camarária especial; no caso de recusa, haverá recurso para a entidade que fez a classificação.

BASE IV

As infracções ao disposto na base anterior serão punidas com multa, nos termos do regulamento.

BASE V

O Governo tomará as providências que julgar convenientes para garantir, dentro do possível, a comunicação às instâncias oficiais do achado de qualquer elemento ou conjunto a que possa atribuir-se valor arqueológico, histórico ou artístico.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*. D. do G. n.º 125.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social

Decreto n.º 37:446

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § único do artigo 68.º do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 37:268, de 31 de Dezembro de 1948, passa a ter a seguinte redacção:

§ único. Os primeiros-assistentes são designados, por escolha, de entre os segundos-assistentes ou outros funcionários dos quadros de categoria igual ou superior a chefe de secção; os segundos-assistentes são designados, também por escolha, de entre os terceiros-assistentes ou outros funcionários dos quadros de idêntica categoria.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*. D. do G. n.º 125.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Saúde

Portaria n.º 12:851

Ao abrigo do n.º 22.º do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 35:108, de 7 de Novembro de 1945, e atendendo a circunstâncias especiais de saúde pública que o determinam: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, tornar obrigatória a vacinação antitifo paratifóide, temporariamente e enquanto for julgada necessária pelas autoridades sanitárias, na área do concelho de Estremoz.

Ministério do Interior, 11 de Junho de 1949. — O Subsecretário de Estado da Assistência Social, *Joaquim Trigo de Negreiros*. D. do G. n.º 125.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Declara-se, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que, por despachos de 19 e 23 de Maio corrente, respectivamente de S. Ex.ªs os Ministro da Justiça e Subsecretário de Estado das Finanças, foi autorizada, ao abrigo do § 2.º do artigo 17.º do Decreto com força de lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33:538, de 21 de Fevereiro de 1944, a transferência da quantia de 1.000\$ do n.º 3) para o n.º 2) do artigo 32.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Justiça em vigor no ano económico de 1949.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 31 de Maio de 1949. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*. D. do G. n.º 125.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a resolução seguinte:

É ratificado, pura e simplesmente, o Decreto-Lei n.º 37:350, publicado no *Diário do Governo* n.º 60, 1.ª série, de 24 de Março de 1949.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Junho de 1949. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Caeiro da Matta* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *António Júlio de Castro Fernandes* — *Manuel Gomes de Araújo*. D. do G. n.º 126.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 37:447

Dada a conveniência de tornar mais eficientes as medidas preventivas e repressivas de certas actividades, designadamente das contrárias à segurança do Estado;